



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.002703/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.155 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA DE FATIMA FERRARI FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez já declarado na DAA do cônjuge, o filho como dependente, não pode a contribuinte também o fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/09), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.859,04
Multa de Ofício (passível de redução)	2.144,28
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)	419,99
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/08/2008)	0,00
Total do Crédito Tributário	5.423,31

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Incentivo. glosa de dedução de incentivo, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: **R\$ 117,95**. Motivo da glosa: Poderão ser deduzidas apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% do imposto apurado na Declaração.

Dedução Indevida de Dependentes – glosa de dedução de dependentes, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: **R\$ 6.065,28**. Motivo da glosa: por falta de comprovação da relação de dependência:

Complementação da descrição dos fatos

Ruy Franco por ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado.

Gustavo Ferrari Franco, Karla Julyana de Oliveira Pasinato e Rafael Bono Lima, uma vez que os mesmos constam como dependentes na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, apresentada pelo contribuinte Ruy Franco.

Dedução indevida com Despesa de Instrução. glosa de dedução com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: **R\$ 4.747,68**. Motivo da glosa: por falta de comprovação da relação de dependência, ou por falta de previsão legal.

Complementação da descrição dos fatos:

Glosa dos pagamentos declarados como efetuados ao Centro Universitário de Vila Velha, referente a despesas com instrução de Gustavo Ferrari Franco e Rafael Bonno Lima, uma vez que os mesmos foram excluídos da relação de dependentes da contribuinte.

A base legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 05, 06,07 e 09.

A ciência do lançamento ocorreu em 02/09/2008 (fls. 22) e, em 25/09/2008, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 03 alegando, em síntese, que:

- declarou que pagava faculdade de seu filho Gustavo Ferrari Franco, como consta em anexo o comprovante de pagamento da faculdade, sendo que o mesmo não tinha 24 anos de idade, se encontrando com 23 anos.

- seu filho no ano de 2006 estava com 23 anos de idade, não excedendo a idade limite de 24 anos, podendo então ser seu dependente, por estar cursando Faculdade de Comunicação Social na Faculdade Novo Milênio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
- b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida com dependente uma vez que quanto aos demais lançamentos não houve impugnação ou manifestação em seu recurso.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento referente às infrações de dedução indevida de incentivo (R\$ 117,95), dependentes (R\$ 6.065,28) e despesas com instrução (4.747,68).

A contribuinte não impugnou as infrações de glosa de dedução de incentivo (Valor: **R\$ 117,95**) e parcialmente dedução indevida com dependentes (Valor: **R\$ 4.548,96**). Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, razão pela qual mantém-se o Imposto incidente sobre as mesmas, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que Gustavo Ferrari Franco é seu dependente, podendo, então, incluí-lo como dependente, bem como se deduzir dos valores pagos com educação.

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*::

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

A pessoa que se enquadrar em uma das situações admitidas, mas já constar como dependente de outrem, não pode constar como dependente na declaração do contribuinte.

A contribuinte informou como dependentes em sua declaração de ajuste anual que originou o presente lançamento: Ruy Franco, Gustavo Ferrari Franco, Karla Julyana de Oliveira Pasinato e Rafael Bono Lima.

A fiscalização glosou todos os dependentes, sendo que a impugnante contesta apenas Gustavo Ferrari Franco.

Entretanto, o Sr. Ruy Franco apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado, exercício 2007, contendo o Sr. Gustavo Ferrari Franco como dependente, logo a impugnante não pode declará-lo como seu dependente, e, por consequência, não pode se deduzir das despesas de instrução desse dependente.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, e manutenção do crédito tributário exigido.

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Apenas para reforçar o que decidiu o julgador de piso, a recorrente apenas manifesta-se alegando que o dependente cursava faculdade e estava dentro do limite de idade estabelecido na legislação. Em nenhum momento questiona o fato do dependente já estar incluído na DIRPF do seu cônjuge.

Logo, não lhe assiste razão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa